



**CÂMARA PORTUGUESA
DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DO RIO DE JANEIRO**

**Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio de Janeiro
- CPCI/RJ -**

CONSULTA PÚBLICA Nº 160 DE 08/03/2024

**Portaria de Diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de
Capacidade na forma de Potência de 2024 - LRCAP de 2024**

Contribuições

27/03/2024



LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE.

1. **Art. 4º, inciso I.** O Produto Termelétrica 2027 deve **permitir apenas a participação de projetos existentes**, por conta do curto prazo de entrada em operação e prazo de contrato de apenas 7 anos, difícil para viabilização de projetos de potência nova.
2. **Art. 4º, inciso II.** O Produto Termelétrica 2028 deve **permitir apenas a participação de projetos novos**, dado o maior prazo para entrada em operação e prazo de contrato mais extenso, 15 anos. Evitar a concorrência entre as fontes existentes e novas é importante para garantir uma concorrência justa em cada produto, além de garantir que haja a recontração de térmicas existentes, mas também a entrada de geração térmica nova, mais barata e eficiente, trazendo ganhos para o bolso do consumidor e para o meio ambiente.
3. **Art. 5º, §3º.** Em relação ao eventos de falha de fornecimento de potência. **Deve-se prever uma tolerância para eventos de indisponibilidade não programada antes da aplicação da penalidade prevista** que, da maneira apresentada, penaliza em demasia o empreendedor. Além disso, a flexibilidade operacional traz desafios para toda a cadeia de fornecimento de combustível, principalmente do gás natural. Da forma como está definida a penalidade, é difícil haver um compartilhamento desse risco entre todos os agentes envolvidos. Deve-se também deixar claro o que ocorrerá em situações de entrega parcial da potência solicitada.

LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE.

4. **Art. 8º, §5º.** É necessário ajustar o texto para não caracterizar a necessidade de apresentação de CUST ou CUSD para os empreendimentos novos também, que não possuem essa documentação. Esses contratos devem ser exigidos dos projetos existentes.
5. **Art. 12. § 2º, inciso II.** O prazo de entrada em operação para o **produto Térmico 2028** é curto para a construção de empreendimentos novos, principalmente com a situação mundial da cadeia de suprimento do mercado de turbinas a gás natural, onde há uma escassez de produto que pode comprometer a entrega de equipamentos no cronograma desejado. Para garantir a participação de térmicas a gás natural de última geração e evitar potenciais atrasos de entrega no referido produto, solicita-se a alteração da **data de entrada em operação para 1º de janeiro de 2030.**
6. **Art. 13.** Para garantia de flexibilidade de suprimento do gás natural exigida, solicita-se a **exigência da apresentação da conexão às malhas de Transporte e/ou Distribuição de gás natural de gás natural com viabilidade técnica atestável**, dentro dos documentos de comprovação da disponibilidade do gás natural.

LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE.

7. O processo de licenciamento de térmicas tem recebido muita interferência judicial por questões de manifestações de organizações populares como ONGs, câmaras de vereadores, entre outras, e o grande número de processos no IBAMA, que também precisam lidar com esses processos. Para garantir uma maior concorrência justa no Leilão, viabilizando a participação de mais agentes no sertame, deve-se alterar a exigência para a apresentação da publicação da Licença Ambiental do projeto seja junto das garantias exigidas para efetiva participação do empreendedor no sertame.
8. Para a fase de Cadastramento para Habilitação Técnica, deve-se exigir a comprovada apresentação e aceite dos estudos ambientais (EIA e RIMA) pelo órgão ambiental responsável pelo processo de licenciamento.